



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00065/2015 dos Vereadores Andrea Matarazzo (PSDB) e Nelo Rodolfo (PMDB)

""Dispõe sobre o programa de incentivo aos Polos de Economia Criativa (PEC) - Distritos Criativos no Município de São Paulo"

CONSIDERANDO que a criatividade, a inovação, os talentos e as habilidades de indivíduos e grupos são os insumos primários das atividades econômicas baseadas no conhecimento;

CONSIDERANDO a necessidade de se formular e implementar políticas públicas para o fortalecimento da economia criativa e das atividades econômicas que direta e indiretamente a compõem;

CONSIDERANDO que o poder público pode desempenhar relevante papel de liderança, indução e regulação para um desenvolvimento transversal da economia criativa;

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o programa de incentivo aos Polos de Economia Criativa (PEC) - Distritos Criativos criados na forma dos artigos 182 a 185 da Lei Municipal n.º 16.050, de 31 de julho de 2014.

Art. 2º - O programa de incentivo tem como objetivo geral instituir incentivos e instrumentos adequados à consecução dos objetivos previstos no artigo 184 da Lei Municipal n.º 16.050, de 31 de julho de 2014.

Art. 3º - Os Distritos Criativos são territórios destinados ao incentivo e ao desenvolvimento de atividades econômicas que compõem a economia criativa, entendida como o ciclo de criação, produção e distribuição de bens e serviços tangíveis ou intangíveis que utilizam a criatividade, a habilidade e o talento de indivíduos ou grupos como insumos primários, sendo composta por atividades econômicas baseadas no conhecimento e capazes de produzir riqueza, gerar emprego e distribuir renda.

Art. 4º - Os Distritos Criativos tem como objetivos específicos:

I - valorizar e fomentar a diversidade cultural e suas formas de expressão material e imaterial, bem como o potencial criativo e inovador, as habilidades e talentos individuais e coletivos, o desenvolvimento humano, a inclusão social e a sustentabilidade por meio da formação de arranjos produtivos locais;

II - incentivar ações de disseminação de tecnologia social resultante de um trabalho coletivo, que encontra sustentação e legitimidade no diálogo com a sociedade;

III - identificar e estimular a formação e o desenvolvimento de outros Distritos Criativos e arranjos produtivos locais, articulados entre si fisicamente ou virtualmente;

VI - promover uma atuação intersecretarial para fomento da economia criativa;

V - estimular o setor empresarial a valorizar seus ativos criativos e inovadores com a finalidade de promover a competitividade de produtos, bens e serviços cujos insumos primários sejam o talento e a criatividade individual e coletiva;

VI - apoiar os coletivos de arte e pequenos produtores culturais através da valorização de seus ativos criativos e inovadores;

VII - simplificar os procedimentos para instalação e funcionamento das atividades econômicas que compõem a economia criativa;

VIII - melhorar a interatividade entre os atores criativos, culturais e inovadores;

IX - facilitar o intercâmbio de conhecimento e a geração de negócios e estimular a realização de eventos, encontros e seminários;

X - propor, articular, estimular e divulgar linhas de financiamento, fundos de investimento e outros mecanismos de fomento, com vistas a ampliar o acesso de empreendimentos a essas fontes;

XI - promover a qualificação profissional, em parceria com instituições públicas e privadas.

CAPÍTULO II

D A P O L Í T I C A D E I N C E N T I V O

Seção I

Das atividades incentivadas

Art. 5º - Poderão ser incentivadas as atividades relacionadas às seguintes áreas:

I - Patrimônio Cultural: atividades que se desenvolvem a partir dos elementos da herança cultural, envolvendo as celebrações e os modos de criar, viver e fazer, tais como o artesanato, a gastronomia, o lazer, o entretenimento, o turismo, a sítios com valor histórico, artístico e paisagístico, e a fruição a museus e bibliotecas;

II - Artes: atividades baseadas nas artes e elementos simbólicos das culturas, podendo ser tanto visual quanto performático, tais como música, teatro, circo, dança, e artes plásticas, visuais e fotográficas;

III - Mídia: atividades que produzem um conteúdo com a finalidade de se comunicar com grandes públicos, como o mercado editorial, a publicidade, os meios de comunicação impresso e produções audiovisuais cinematográficas, televisivas e radiofônicas;

IV - Criações Funcionais: atividades que possuem uma finalidade funcional, como a arquitetura, a moda, as animações digitais, jogos, aplicativos eletrônicos, softwares e design de interiores, de objetos, e de eletroeletrônicos.

Seção II

Dos incentivos

Subseção I

Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN

Art. 6º - Os incentivos fiscais de que trata esta subseção poderão corresponder a isenção ou redução de alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer natureza - ISSQN, conforme ato normativo da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento, para empresas prestadoras dos serviços constantes do Anexo Único desta Lei.

§ 1º Os benefícios fiscais de que trata esse artigo restringem-se às atividades relacionadas neste artigo, cuja unidade prestadora do serviço esteja situada no âmbito do "Distrito Criativo", instituído por esta lei, e cujos serviços sejam prestados a partir desta sede.

§ 2º Os serviços incentivados de que trata o caput deste artigo poderão ser distintos para cada Distrito Criativo, definidas em ato conjunto das Secretarias Municipais de Finanças e Desenvolvimento, de Cultura e de Desenvolvimento Urbano.

§ 3º Ato regulamentador poderá estabelecer requisitos adicionais para concessão do incentivo.

Subseção II

Plataforma digital

Art. 7º - Fica autorizado o Poder Executivo a desenvolver plataforma digital para a integração virtual dos Distritos Criativos.

§ 1º - A plataforma digital funcionará como interface integradora entre as empresas prestadoras dos serviços constantes do Anexo Único e instaladas nos Distritos Criativos bem como de sua promoção por meio da rede mundial de computadores.

§ 2º - Através de plataforma digital será permitida a criação de fóruns, agendas, homepages, webmail, perfis, portfólios, motores de pesquisa, entre outras ferramentas.

§ 3º - Os conteúdos disponíveis na plataforma digital serão publicados pelas empresas de que trata o § 1º deste artigo.

Subseção III

Do incentivo à ocupação de imóveis tombados

Art. 8º - Serão isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU os imóveis tombados situados no perímetro do Distrito Criativo e cujo uso seja destinado integralmente para a prestação dos serviços constantes do Anexo Único desta Lei, definidos em ato conjunto das Secretarias Municipais de Finanças e Desenvolvimento e de Cultura.

§ 1º A isenção de que trata o caput deste artigo está condicionada à destinação integral do imóvel para as atividades definidas em ato conjunto, sob pena de revogação da isenção.

§ 2º Ato regulamentador poderá estabelecer requisitos adicionais para concessão do incentivo.

Subseção IV

Das Taxas Municipais de Instalação

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder às empresas prestadoras dos serviços constantes do Anexo Único desta Lei e instaladas no Distrito Criativo a isenção do pagamento das taxas municipais de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento - TLIF, prevista na Lei nº Lei 9.670/1983, de Fiscalização de Anúncios - TFA, prevista na Lei n.º 13.474, de 30 de Dezembro de 2002, e de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE, prevista na Lei nº 13.477 de 30 de Dezembro de 2002.

§ 1º Os serviços incentivados de que trata o caput deste artigo poderão ser distintos para cada Distrito Criativo, definidos em ato conjunto das Secretarias Municipais de Finanças e Desenvolvimento, de Cultura e de Desenvolvimento Urbano.

§ 2º Ato regulamentador poderá estabelecer requisitos adicionais para concessão do incentivo.

Subseção V

Do Alvará de Ocupação Criativa

Art. 10 - Fica instituído o Alvará de Ocupação Criativa para instalação e funcionamento de estabelecimentos dentro dos Distritos Criativos, com a finalidade de permitir o início imediato das atividades de prestação de serviços.

§ 1º As atividades passíveis de solicitarem o Alvará de Ocupação Criativa serão definidas, dentre aquelas constantes do Anexo Único, em ato conjunto das Secretarias Municipais de Desenvolvimento Urbano, de Licenciamento e de Cultura, podendo ser distintas para cada Distrito Criativo.

§ 2º O Alvará de Ocupação Criativa terá prazo determinado e requisitos exigidos para sua concessão definidos em norma regulamentadora.

§ 3º O Alvará de Ocupação Criativa será cassado em caso de descumprimento das condições estabelecidas, sujeitando o interessado à interdição do estabelecimento e às demais imposições legais.

§ 4º Ato regulamentador poderá estabelecer requisitos adicionais para concessão do incentivo.

Subseção VI

Da cessão, concessão e permissão de uso de bens públicos

Art. 11 - Fica o Poder Público autorizado a realizar a cessão e a permissão de uso bens públicos, bem como a concessão, gratuita ou onerosa, por prazo certo, mediante procedimento público de seleção, visando a instalação e o funcionamento das seguintes atividades e serviços:

I - residências artísticas;

II - incubadoras e aceleradoras;

III - infraestrutura compartilhada (coworking);

IV - plataformas de difusão das atividades da economia criativa;

V - mostras, festivais, exposições, shows e feiras;

VI - exposições cinematográficas, teatrais, musicais, de dança e circo;

VII - espaços de educação, formação, cursos, debates e seminários;

§1º A permissão de uso de que trata o caput deste artigo aplica-se aos incisos V, VI e VII deste artigo.

§2º Ato regulamentador poderá estabelecer requisitos ao incentivo disposto no caput deste artigo.

§3º Fica autorizado o Poder Executivo municipal a receber em cessão bens públicos da União e do Estado de São Paulo, localizados em seu território, para instalação e funcionamento das atividades previstas neste artigo.

Subseção VII

Da celebração de convênios e cooperações

Art. 12 - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios, acordos de cooperação e protocolos de intenções com organizações da sociedade civil, instituições de ensino nacionais e internacionais, públicas ou privadas, empresas e entidades do serviço social autônomo visando a capacitação profissional, o oferecimento de atividades de extensão e estágios e a cooperação técnica.

CAPÍTULO III

Da Gestão, habilitação e participação

Seção I

Dos Comitês Gestores dos Distritos Criativos

Art. 13 - Fica autorizado o Poder Executivo a instituir os Comitês Gestores dos Distritos Criativos, instância máxima de decisão de cada um dos Distritos Criativos, com atribuições deliberativas e normativas sobre as ações a serem neles desenvolvidas.

§1º - Os Comitês ficam subordinados ao Executivo municipal a fim de que, dispondo da organização administrativa da Prefeitura, possa gerar condições de desenvolvimento de suas atividades.

§2º - Criados os Comitês, estes terão suas funções secretariadas por Secretaria designada pelo Poder Executivo.

§3º - A composição e atribuições específicas dos Comitês serão definidas em regulamento próprio.

§4º - A inexistência dos Comitês Gestores de que trata o caput deste artigo não impede a aplicação dos incentivos previstos no Capítulo II desta lei.

Art. 14 - A Prefeitura Municipal de São Paulo fica autorizada a criar o Fundo Municipal de Tecnologia Social, Inovação e Economia Criativa, tendo por objetivo o apoio à criação e ao desenvolvimento dos Distritos Criativos, bem como a manutenção da sua estrutura física e administrativa.

Parágrafo Único. A aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Tecnologia Social, Inovação e Economia Criativa será feita com base em regulamento próprio.

Seção II

Dos Conselhos de Economia Criativa - CONSEC

Art. 15 - Fica o Secretário Municipal de Cultura autorizado a instituir os Conselhos de Economia Criativa - CONSEC, órgão de apoio ao Poder Executivo de caráter consultivo e finalidade de propiciar a existência de um espaço público de discussão entre representantes do poder público, dos setores empresarial e acadêmico e da sociedade civil organizada.

Parágrafo único - Poderá ser instituído um Conselho de Economia Criativa - CONSEC para cada Distrito Criativo criado.

Art. 16 - Os Conselhos de Economia Criativa - CONSEC serão compostos por:

I - Os titulares das seguintes Secretarias Municipais:

- a) Cultura
- b) Desenvolvimento Trabalho e Empreendedorismo
- c) Desenvolvimento Urbano
- d) Educação
- e) Esporte, Lazer e Recreação
- f) Finanças e Desenvolvimento Econômico
- g) Infraestrutura Urbana e Obras
- h) Licenciamento
- i) Planejamento, Orçamento e Gestão
- j) Verde e Meio Ambiente

II - Os titulares dos seguintes órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, sem prejuízo de outros que vierem a ser indicados pelos titulares das Secretarias a que estão vinculados, estes designados pelo Prefeito:

- a) Agencia São Paulo de Desenvolvimento - ADE SAMPA;
- b) Empresa de Cinema e Audiovisual de São Paulo - SPCine;
- c) São Paulo Turismo S/A - SP TURIS;
- d) São Paulo Negócios - SP Negócios
- e) Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - COMPRESP;

III - Os Subprefeitos responsáveis pelas regiões administrativas abrangidas total ou parcialmente pelos Distritos Criativos.

IV - Os representantes das entidades abaixo relacionadas, a convite do Prefeito:

- a) Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP;
- b) Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo - FECOMERCIO;
- c) Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE;
- d) Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC;
- e) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI;
- f) Serviço Social do Comercio - SESC;
- g) Serviço Social da Indústria - SESI;
- h) Associações ou Conselhos de classe, com 2 (dois) representantes;

- i) Associações de Bairros abrangidas pelos "Distritos Criativos";
- j) Universidades públicas e privadas, com 3 (três) representantes;

V - Representante de órgãos ou entidades do governo Federal ou Estadual, a convite do Prefeito;

VI - Organizações não governamentais e personalidades, com 3 representantes cujos conhecimentos ou experiências venham a contribuir com o alcance dos objetivos dessa lei.

Art. 17 - O funcionamento dos Conselhos de Economia Criativa será regulamentado por resolução do Secretário da Cultura, cabendo à Secretaria da Cultura secretariar os trabalhos dos Conselhos.

§1º A perda do vínculo legal entre o representante e a respectiva entidade implicará na extinção concomitante de seu mandato.

§2º As atividades exercidas pelos membros do CONSEC serão consideradas de relevante serviço público e não serão remuneradas.

Art. 18 - Compete aos Conselhos de Economia Criativa - CONSEC:

I - realizar reuniões periódicas;

II - discutir, analisar, planejar e acompanhar os planos gerais e específicos relacionados ao desenvolvimento dos ' Distritos Criativos' ;

III - colaborar, através de consultoria especializada, com as políticas públicas a serem implantadas nessa área, visando à qualificação dos serviços públicos nos ' Distritos Criativos' ;

IV - aprovar e alterar seu Regimento Interno;

V - para promoção de planos e ações para desenvolvimento da economia criativa e para acompanhamento da implementação dos incentivos estabelecidos nesta Lei.

VI - indicar os temas específicos de economia criativa que requeiram tratamento planejado;

VII - cooperar na concepção, implantação e avaliação de políticas públicas para a economia criativa, a partir de iniciativas governamentais ou em parceria com agentes privados, preservando o interesse público;

VIII - incentivar a geração, difusão e a popularização do conhecimento, bem como das informações na área da economia criativa;

Art. 19 - O Poder Executivo Municipal deverá assegurar a organização e funcionamento do Conselho, fornecendo os meios necessários para esse fim, com dotação orçamentária específica.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 - O programa de incentivos dispostos nesta lei aplica-se tanto àquelas atividades já exercidas na área delimitada para cada Distrito Criativo antes de sua instituição, quanto àquelas que vierem a se instalar depois de sua criação, desde que habilitadas junto ao respectivo Comitê Gestor.

Art. 21 - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 22 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 04/03/2015, p. 81

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.

ANEXO ÚNICO

Descrição do serviço	Lei Municipal nº 13.701/2003 (enquadramento art. 1º)
Serviços de informática e congêneres, inclusive serviços educacionais e certificação de produtos em informática;	Item 1
Serviços de pesquisa e desenvolvimento de qualquer natureza;	Item 2
Exploração de salões de festas, centros de convenções, escritórios virtuais, "stands", quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	Item 3.02
Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	Item 6.04
Serviços relativos à engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres;	Item 7.01
Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores;	Item 7.11

Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres;	Item 7.14
Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres;	Item 9.02
Guias de turismo;	Item 9.03
Agenciamento e publicidade e propaganda, inclusive o agendamento de veiculação por quaisquer meios;	Item 10.08
Espetáculos teatrais;	Itens 12.01
Exibições cinematográficas;	Item 12.02
Espetáculos circenses;	Item 12.03
Programas de auditório;	Item 12.04
Parques de diversão, centro de lazer e congêneres;	Itens 12.05
Boates, "taxi dancing" e congêneres;	Item 12.06
Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres;	Item 12.07

Feiras, exposições, congressos e congêneres;	Itens 12.08
Execução de música	Item 12.12
Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, show, ballet, danças, desfiles, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres;	Item 12.13
Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão de qualquer processo;	Itens 12.14
Desfile de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos ou congêneres;	Item 12.15
Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres;	Item 12.16
Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza;	12.17
Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagens e congêneres;	Itens 13.01
Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres;	Item 13.02

Reprografia, microfilmagem e digitalização;	Item 13.03
Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotoligrafia;	Item 13.04
Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários;	item 17.06
Colocação de molduras e congêneres;	Item 14.07
Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento	Item 14.09
Carpintaria e serralheria.	Item 14.13
Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;);	Itens 17.09
Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que fica sujeito ao ICMS)	Item 17.10
Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres;	item 23.01

Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins;	Itens 37.01
Serviços de museologia;	Item 38.01
Serviços de ourivesaria e lapidação (quando material for fornecido pelo tomador do serviço);	Item 39.01
Serviços relativos a obras de arte sob encomenda;	Item 40.01